

**AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, ESTADO DO RJ.**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/2023 (Processo Administrativo N.º 6428/2023)**

A empresa **BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresarial limitada, CNPJ nº 12.158.919/0001-97, com sede na Avenida das Américas nº 4.790, sala 314, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, Cep.: 22.640-102, e-mail [contato@barrarioservicos.com.br](mailto:contato@barrarioservicos.com.br), neste ato representada por sua sócia, MARIA DA PENHA LANES FERREIRA, identidade 05.471.649-3, DETRAN-RJ, CPF nº 782.135.507-06, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO A AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR**, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, em face da DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO que a manteve inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso dirigido a autoridade superior no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 16 de agosto de 2023 (quarta-feira), o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo.

## **II – DA COMPETÊNCIA**

Quanto a competência para apreciar o recurso, cumpre destacar à disposição da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, que assim dispõem:

***“Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:***

...

***II – representar o Município em juízo e fora dele;***

...

***XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem com a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;***

...

***XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;***

...

***XL – delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.”***

Assim, fica claro que a representação do Município em juízo ou fora dele incumbe ao Prefeito, bem como aplicação das receitas, autorizações de despesas e pagamento (ordenador de despesas), bem como resolver as reclamações e representações que lhes forem dirigidas, e que nenhuma dessas atribuições são delegáveis, conforme disposição do Inciso XL do Art. 92 da Lei Orgânica, acima transcrito.

### III. DOS FATOS

Cumprando inicialmente destacar, que a presente licitação teve seu edital elaborado com base em Termo de Referência de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ocorrendo porém, que o único Engenheiro Eletricista dos quadros da municipalidade declarou na última sessão da presente licitação que não foi o responsável pela elaboração do referido termo, o que levanta suspeitas sobre a verdadeira origem do referido documento, posto que traz exigências diferenciadas de termos anteriores usados por essa municipalidade.

Corroborando com tal suspeita, os editais dos Municípios de Duque de Caxias e Porto Real, a exemplo do presente, também inovaram com a exigência de **“Licença operacional de regularidade ambiental de suas atividades, emitida por órgão ambiental competente com jurisdição à sede da licitante, comprovando a regularidade ambiental da mesma no ramo de atividade congênera ao objeto da presente licitação”**, contida no item 5.5 subitem ‘c’ do Edital, e que ambos tiveram como única empresa habilitada na concorrência a empresa Hashimoto Soluções em Energia Ltda, CNPJ 03.319.489/0001-57.

Assim, importante frisar que o presente recurso é dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito, autoridade máxima no âmbito da Municipalidade, sendo assim a autoridade superior hierárquico previsto na Lei 8.666/83, posto que já há manifestações feitas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos quando da análise da habilitação e do Recurso contra a inabilitação que versa sobre a matéria do presente recurso.

### IV - DA NULIDADE DA DECISÃO DE INABILITAR

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

*“Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente*

*para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).*

A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que "é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa" (vide acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

Sucedese que a ata da sessão pública da Concorrência Pública 001/2023, documento que permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, **em nenhum momento versou sobre os motivos para a inabilitação da recorrente.**

Acerca disso, o Tribunal de Contas da União é uníssono no sentido de que a ata deve pormenorizar no corpo de seu texto todos os atos e decisões tomadas durante a sessão pública. Vejamos:

***"A ata do procedimento licitatório deve registrar de forma circunstanciada as decisões importantes de cada fase do certame, ser assinada pelos membros da comissão de licitação e por representantes das licitantes presentes, e juntada aos autos do processo, em respeito ao princípio da formalidade (art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 1297/2015-Plenário-TCU)***

***"As atas das reuniões de licitação devem registrar de forma circunstanciada todas as decisões e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório, em respeito ao princípio da formalidade." (Acórdão 1351/2003-Primeira Câmara-TCU)***

Deste modo, **como a ata da sessão pública da Concorrência Pública nº 001/2023 é totalmente omissa quanto aos motivos para inabilitar a recorrente, imprescindível que seja declarada a nulidade absoluta desta decisão administrativa,** tendo em vista que a exposição dos seus fundamentos é requisito essencial para a sua validade, sobretudo para permitir a adequada defesa da parte diretamente atingida.

Neste mesmo sentido, o trazemos á lume a seguinte decisão, proferida no julgamento de situação análoga à presente:

***"RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela autoridade coatora. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RJ - APL: 00034243720068190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 3 VARA CIVEL, Relator: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de Julgamento: 16/05/2007, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2007)***

Diante da ausência de motivação explícita para inabilitar a empresa recorrente, houve claro **cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório**, visto que

sequer pôde elaborar um recurso administrativo satisfatório, já que não sabe concretamente as razões pelas quais a comissão permanente de licitação a inabilitou do certame, lhe restando apenas suposições pelo que presenciou no dia da sessão.

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, **mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade**, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

Ainda que possa a Comissão de Licitação se valer de análises técnicas proferidas por órgãos da Municipalidade, deve ser dela a decisão fundamentada que decide pela habilitação ou inabilitação das licitantes concorrentes, o que encontra-se ausente no presente processo, tendo a Comissão na sessão do último dia 14, limitando-se a dar cópia na análise feita pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, como que terceirizado suas prerrogativas, o que não encontra amparo legal.

A comissão de Licitação, através de seus membros constituídos, sobre a presidência de V.S.a., é que deve expressar em documento fundamentado, e assinado por aqueles que a subscrevem, expressar essa decisão, que deve refletir seu entendimento e decisão, ainda que possa se valer como dito anteriormente de pareceres ou manifestações diversas, trata-se de ato de competência exclusiva da Comissão.

Desse modo, a decisão de inabilitação, bem como a de habilitação da outra concorrente carece dos requisitos legais necessários à sua validade, especialmente porque o processo licitatório, é um processo jurídico formal, baseado na Lei 8.666/93, presidido por uma Presidente e contando com no mínimo outros 2 membros, sendo que no mínimo um servidor efetivo, neste caso concreto, a Presidente.

Tais aspectos formais, visa justamente prevenir e proteger o interesse público, posto que as autoridades nomeadas para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração estão naturalmente mais suscetíveis a influências políticas e econômicas diversas, enquanto o servidor público efetivo sabe que governos vem e vão, mas seu emprego público é permanente, daí a importância da estabilidade aos servidores públicos.

Além disso, ainda que possa se valer de análises técnicas incumbe a Comissão de Licitação nos trabalhos dirigidos por sua presidente, confrontar e submeter tais “entendimentos técnicos” ao crivo da Lei de licitações, aos entendimentos dos tribunais, e mesmo a lógica, tudo sob a luz dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; e eficiência;

É certo que a comissão de licitações é o último bastião desses princípios no âmbito da licitação pública, tendo autoridade inclusive para em entendendo haverem falhas no projeto básico com reflexos no edital, anular o processo licitatório, adotando as medidas necessárias para seu saneamento.

Um grande desastre quase nunca é causado por um único fato determinante, ele resulta de uma sequência de pequenos fatos encadeados, cujo as partes envolvidas não são capazes de interromper, seja por inércia ou por incapacidade, e que ao final resultam no desastre, assim, quando vemos os claros sinais dos problemas devemos nos mover, não permitir que sejamos tragados por um processo que não demos causa, que não nos beneficiamos, simplesmente sob a alegação de que assim foi determinado.

Essa tese de cumprimento de ordens, quando manifestamente ilegais já caiu por terra a muito tempo, as pessoas são responsáveis por seus atos, uma Comissão de Licitação não pode se furtar ao seu dever legal de assegurar que a licitação seja feita sob a égide da Lei e respeitando os princípios legais, não há abrigo na lei para as condutas omissivas.

## **V – SOBRE A ANÁLISE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Apenas a título argumentativo, por amor ao debate, posto que tal análise não foi feita e decidida pela CPL, não tendo assim valor jurídico pretendido, cabe argumentar quanto a análise da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme trazido a cola abaixo, se funda em dois pontos à saber:

- 1) Na capacitação técnico profissional, “a.1. A comprovação de **experiência técnica-profissional** anterior, se dará observando os requisitos de qualificação técnica mínima, estipulado ao anexo I – projeto básico, item 13.2, alínea C.”

*Tendo manifestado assim a Secretaria Municipal de Serviços Públicos:*

**A licitante, não comprovou experiência anterior à alínea “c”, na parte relativa a “compreendendo a quantidade mínima de 2.397 (dois mil, trezentos e noventa e sete) pontos em LED.”. Manutenção de pontos de iluminação dotados em LED. O que apenas comprova a licitante é a experiência anterior na instalação de 1.968 (hum mil, novecentos e sessenta e oito) pontos em LED.**

...

a.1) Prestação de serviço de Gestão Plena de ativo de iluminação pública, de acordo com as características do serviço estipulada aos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do presente termo, dotado de ativo mínimo de 5.266 (cinco mil, duzentos e sessenta e seis) pontos, **considerando a manutenção mínima de 2.397 (dois mil, trezentos e noventa e sete) pontos dotados de tecnologia LED;**

***Conclusão: De acordo com os atestados apresentados e listados acima, a licitante não conseguiu comprovar a manutenção de 2.397 pontos de iluminação em LED, o que comprovara, foi apenas a experiência anterior na execução de fornecimento e instalação de 1.968 (hum mil, novecentos e sessenta e oito) pontos em LED.***

2) Exigência contida no item 5.5 subitem 'c' do Edital, apresentação de "Licença operacional de regularidade ambiental de suas atividades, emitida por órgão ambiental competente com jurisdição à sede da licitante, comprovando a regularidade ambiental da mesma no ramo de atividade congênere ao objeto da presente licitação"

**Tendo assim analisado a Secretaria Municipal de Serviços Público:**

*"c) Licença operacional de regularidade ambiental de suas atividades, emitida por órgão ambiental competente com jurisdição à sede da licitante, comprovando a regularidade ambiental da mesma no ramo de atividade congênere ao objeto da presente licitação."*

***Conclusão: Na tentativa de comprovação da alínea em questão, a licitante apresentou às folhas 99 e 100, certidão de inexigibilidade emitida pelo Município da Cidade do Rio de Janeiro. Trata-se o documento apresentado pela licitante, de documento emitido pelo órgão ambiental competente referente, exclusivamente, as atividades administrativas exercidas pela empresa em seu escritório localizado à Av. das Américas, nº 4.790, sala 314, Barra da Tijuca/RJ. O documento deixa claro que não***

Marco Aurélio  
Engenheiro Eletricista  
2018

*fora objeto da análise do órgão ambiental competente as atividades operacionais relativas a manutenção de sistema de iluminação pública com o respectivo armazenamento provisório dos materiais contaminantes, conforme exige o edital em questão.*

*Em assim sendo, não cumpriu a licitante o estatuído a alínea “c” supra.*

## **VI – DAS RAZÕES RECURSAIS NOS ASPECTOS TÉCNICOS**

- 1) Quanto a exigência de habilitação constante no item 5.5 subitem ‘c’ do Edital, apresentação de “Licença operacional de regularidade ambiental de suas atividades, emitida por órgão ambiental competente com jurisdição à sede da licitante, comprovando a regularidade ambiental da mesma no ramo de atividade congênere ao objeto da presente licitação”, espécie de documentação não previsto no rol taxativo da Lei 8.666/93.**

*Lei 8.666/93.*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;* *[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Ocorre ainda, que conforme Resolução INEA nº 264/2022, não se exige licença Ambiental ao objeto a ser licitado. Conforme comprovam Declaração do INEA e a CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 3520/2023 expedida pela Prefeitura Municipal da sede da impetrante, ambos documentos em anexo. Saliente-se ainda que a certidão de inexigibilidade da empresa Barra Rio Serviços segue a regra ambiental atualizada do órgão estadual competente para tal matéria e baseado na resolução do INEA que exime a licença de operação para o serviço objeto da licitação.

Não bastasse ser inexigível licença Ambiental para o objeto da licitação, ainda que fosse o licenciamento para a execução do objeto da licitação, tal exigência não poderia ocorrer na fase licitatória, mas somente no momento da implementação dos serviços, como estabelece jurisprudência do TCU, abaixo transcrita:

**Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU**

**Relator:** Ministro André de Carvalho

**Data da Sessão:** 20/04/2021

**Assunto:**

*Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.*

**Sumário:**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**Acórdão**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) -ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;*

*9.2. anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;*

*9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:*

**9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;**

*(...)*

*Análise:*

*(...)*

**20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.**

**‘2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor**

da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'

21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no **Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário, relator José Múcio Monteiro**, entre outras decisões mencionadas na inicial.

22. Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.

23. Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)'. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuam a referida licença local, restam alijadas do certame.

(...)

**Voto:**

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.

(original sem grifos)

**Em consulta ao site do Ministério do Meio Ambiente, é possível constatar que a espécie de licença requerida pelo Município, nos termos em que constam no edital inexistem, dentre aquelas previstas, que são:**

- **Licença Prévia (LP):** aprova a localização e concepção do empreendimento, atividade ou obra que se encontra na fase preliminar do planejamento atestando

a sua viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação, bem como suprindo o requerente com parâmetros para lançamento de efluentes líquidos e gasosos, resíduos sólidos, emissões sonoras, além de exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos possíveis impactos ambientais a serem gerados.

- **Licença de Instalação (LI):** autoriza a instalação do empreendimento, atividade ou obra de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, fixando cronograma para execução das medidas mitigadoras e da implantação dos sistemas de controle ambiental.
- **Licença de Operação (LO):** autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores.
- **Dispensa do licenciamento:** as atividades dispensadas do licenciamento ambiental podem ter significados e aplicações distintas entre os estados. Os conceitos mais comuns são: atividades de muito baixo impacto ambiental; não listadas nas legislações que regulamentam as atividades passíveis de licenciamento ambiental no estado; atividade cujo licenciamento é de competência municipal e não estadual; e aquelas passíveis de licenciamento que por análise do órgão são dispensadas dessa obrigação legal. A comprovação de que um empreendimento ou atividade possui a Dispensa do licenciamento ambiental também varia de estado para estado entre: a não emissão de documento; emissão de declaração; e de documento próprio regulamentado em legislação.
- **Licença de Alteração:** geralmente está condicionada à existência de Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO), concedida quando porventura ocorrer modificação no contrato social do empreendimento, atividade ou obra, ou qualificação de pessoa física. **Licença de Ampliação:** poderá ser concedida para a realização de ampliações ou ajustes em empreendimento ou atividade já implantados e licenciados.
- **Licença de Instalação e de Operação (LIO):** substitui os procedimentos administrativos do licenciamento de instalação e do licenciamento de operação ordinários, unificando-os. Através da LIO o órgão ambiental autoriza, em uma única fase, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento. Deve ser solicitada antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade, estando sua concessão condicionada às medidas e condições de controle ambiental estabelecidas pelo órgão ambiental.
- **Licença Prévia e de Instalação (LPI):** substitui os procedimentos administrativos do licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, unificando-os. Antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade, em uma única fase o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental e autoriza a instalação da atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental necessárias. Geralmente será concedida quando a análise de viabilidade ambiental não depender de estudos ambientais, podendo ocorrer simultaneamente à análise dos projetos de implantação.

<https://pnla.mma.gov.br/etapas-do-licenciamento>

**Incumbe relembrar que a Empresa Recorrente é a atual contratada para os referidos serviços, foi quem instalou as 1.968 luminárias de LED existentes, e quem faz a manutenção das mesmas ao longo dos últimos anos, de modo que claramente é qualificada para os serviços de manutenção das luminárias para o Município.**

**Tendo sido apresentado recurso contra a inabilitação, nesta data, 15/08/2023, foi exarada pela comissão decisão de licitação decisão indeferindo o recurso, cabendo destacar sobre a nova decisão alguns aspectos relevantes:**

- 1) Que deixou a comissão de analisar e emitir manifestação fundamentada sobre um dos itens do recurso, justamente aquele que apontava a ausência de manifestação fundamentada da comissão quando da inabilitação, posto que naquela oportunidade havia se limitado a apresentar a decisão da própria Secretaria requisitante dos serviços, autoridade coatora ora indicada, o que tornava a decisão recorrida eivada de vício que já constituiria nulidade da decisão, posto que incumbe a Comissão de Licitação a decisão, ainda que busque subsídios e pareceres nos órgãos técnicos da Prefeitura;
- 2) Para o julgamento do recurso contra a inabilitação, procedeu a Comissão diligência junto ao CREA, a qual não obteve ainda resposta, e a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, órgão que emitiu a certidão de inexigibilidade da licença ambiental para a Impetrante, cabendo aí destacar um trecho relevante da resposta do Município:
  1. A certidão de inexigibilidade, deve-se ao fato de que a sede da Impetrante é um escritório, assim, não teria sob nenhum aspecto necessidade de licença ambiental;
  2. Que a Resolução CONEMA 92/2021 alterada pela Resolução CONEMA 95/2022, estabelece que o licenciamento é para as atividades desenvolvidas no próprio Município, no caso, a Impetrante não executa tais serviços em sua sede, assim, inexigível tal licenciamento;
- 3) O mais importante porém na questão da exigência do licenciamento ambiental, é uma declaração emitida pela **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DE MANGARATIBA (DOCUMENTO ANEXO)**, aonde a mesma assim conclui **“Saliento a importância de ambas as empresas antes de começarem suas atividades no município, solicitem previa autorização para regularidade ambiental junto a SMMA – Mangaratiba”**

Desta forma, fica claro, como já afirmado acima, que tal licença, só poderia ser exigida na fase de implantação dos serviços, no âmbito de instalações operacionais que venha à ser implantada na sede do Município licitante ou de outro limítrofe para a execução dos serviços, NUNCA na fase de habilitação e relacionada a sede da empresa, e que mesmo possuindo eventual licenciamento para a sua sede irá precisar de licenciamento no Município.

**Cabe ainda destacar, que na execução do contrato existente para a prestação de serviços de iluminação pública, cuja contratada é a empresa Barra Rio e que no contrato atual não tem previsão para transporte, coleta e destinação final para o descarte de lâmpadas, mas mesmo assim, subcontrata uma empresa especializada, licenciada e autorizada pelos órgãos ambientais para proceder o descarte de lâmpadas e demais materiais potencialmente poluidores, sendo gerado para cada descarte os respectivos manifestos, como já fez constar a licitante em sua documentação de habilitação apresentada na licitação.**

Isso torna claro ainda, que tal exigência foi claramente plantada para direcionar a licitação em favor da empresa Hashimoto, cuja sede no Município de Duque de Caxias desenvolve atividades operacionais e por isso demandam essa espécie de licenciamento, mas que reiteramos, não será adequada para a fase de execução dos serviços, posto que demandará quem quer que venha a vencer a licitação, instalação de unidade operacional no Município de Mangaratiba ou área limítrofe.

O fato de em uma concorrência pública apenas duas empresas participarem, e uma única empresa ser habilitada, sendo que a inabilitada por exigências extravagantes é a que atualmente executa os serviços no âmbito do referido Município torna gritante tratar-se de exigências ilegais e voltadas a direcionar a licitação, pois como pode a Recorrente estar executando os serviços à anos, tendo diversos atestados de capacidade técnica expedidos pelo próprio Município e para essa nova licitação em razão de duas exigências “inovadoras” não ser mais capacitada, reitera-se o contrato de prestação de serviços ainda em vigor.

Tais exigências contidas no Edital são claramente ilegais, haja vista que a Licença ambiental solicitada não existe e o quantitativo a se comprovar para manutenção, fere gravemente o atual entendimento dos Tribunais de Contas, servindo apenas para limitar a concorrência, como acima demonstrado.

**2) Quanto a exigência constante do item “a.1. A comprovação de experiência técnica-profissional anterior, se dará observando os requisitos de qualificação técnica mínima, estipulado ao anexo I – projeto básico, item 13.2, alínea C.”**

**Trata-se de outra exigência notadamente ilegal que também havia sido objeto de impugnação do edital, e que igualmente foi rechaçado pela municipalidade, posto que prevê apresentação de atestado de capacidade técnica para a manutenção de 2.397 luminárias de LED, contudo tal espécie de exigência deve se limitar em quantitativa ao correspondente a no máximo 50% dos serviços à serem executados, ocorre que o Município conta hoje com 1.968 luminárias de LED instaladas, assim, tal o atestado de capacidade técnica exigível seria de manutenção de no máximo 50% das luminárias de LED instaladas.**

A justificativa apresentada pela Secretaria de Serviços Públicos não se sustenta por óbvio, as novas luminárias a serem instaladas não podem entrar no computo da manutenção pretendida, primeiro porque nesse momento inexistentes, e segundo porque após instalados contam com garantia de no mínimo 1 ano, sendo assim, inexigíveis para a presente contratação a experiência de manutenção de luminárias de LED que inexistem no parque instalado do município no momento da licitação.

**Incumbe lembrar que a Empresa recorrente é a atual contratada para os referidos serviços, foi quem instalou todas as 1968 luminárias de LED existentes, e quem faz a manutenção das mesmas ao longo dos últimos anos, de modo que claramente é qualificada para os serviços de manutenção das luminárias existentes no Município.**

## **VII – DO PEDIDO**

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame, tendo em vista que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso;
- b) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que a empresa está habilitada quanto ao item 5.5 “c” do edital em razão da apresentação de certidão de inexigibilidade do referido licenciamento expedido pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, município em que encontrasse sua sede, destacando que tal medida de análise não pode ser feita comparativamente a outra licitante que com sede em município diverso estaria subordinado a regramento legal diverso;
- c) Que reconheça como satisfatório e atendido a exigência contida no item “a.1. *A comprovação de experiência técnica-profissional anterior, se dará observando os requisitos de qualificação técnica mínima, estipulado ao anexo I – projeto básico, item 13.2, alínea C.*”, com fundamento na própria manifestação do engenheiro da Municipalidade ocorrido na sessão do dia 14/07, em que ele reconheceu a existência de apenas 1.202 luminárias de LED instaladas, razão pela qual exigível no máximo atestado de capacidade técnica de manutenção de 601 pontos, sendo que a Recorrente apresentou atestado contendo comprovação da instalação e manutenção de 1.968 pontos de Led conforme documentos acostados nos autos e conferidos pela insuspeita Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2023.

**BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ nº 12.158.919/0001-97  
MARIA DA PENHA LANES FERREIRA  
CPF nº 782.135.507-06  
Sócia - Proprietária